



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 71/2023
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
Relatora: Mayara Aparecida Moraes Eller Miniño (Republicanos)

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 71/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, institui o novo Plano Diretor Municipal – PDM de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, instrumento básico da política de desenvolvimento sustentável.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário na Sessão Ordinária de 22 de agosto de 2023. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designada relatora, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria recebeu o Parecer Jurídico nº 083/2023, exarado pela Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade, desde que adotadas algumas recomendações.

A Comissão realizou a audiência pública, conforme Ata de realização de audiência e relatório dos trabalhos da Comissão na audiência (fls. 170/179).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A Prefeitura, previamente à audiência pública da comissão, realizou consulta pública para fins de garantir a participação da sociedade veneciana, em obediência ao princípio do regime democrático (fls. 182/189).

De posse do processo legislativo, na condição de relatora, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI ORGÂNICA:

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Constitucional, estabelece quais sejam os agentes públicos locais legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares.

De acordo com o art. 44 da Lei Orgânica da Lei Orgânica do Município, bem como ao que dispõe as normas da Lei nº 10.257 (Estatuto da Cidade), a competência para propor o projeto que trata do Plano Diretor Municipal é do Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, a iniciativa é válida, com amparo no art. 44 da Lei Orgânica e ao que dispõe a Lei nº 10.257/2001.

Importante ressaltar que a espécie normativa adotada é correta, na forma de lei ordinária em seu processo legislativo, pois o assunto abordado não é reservado à lei complementar, considerando os casos estabelecidos no Texto Constitucional de 88, e pela legislação infraconstitucional (art. 40, § 3º, da Lei nº 10.257/2001).

Sobre o tema em análise, temos no art. 21, XX, da Constituição Federal o seguinte:

Art. 21. Compete à União:

.....
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
.....

Com base no art. 21, XX, da CF de 88 foi editada a Lei nº 10.257/2001, que dispõe sobre diretrizes para polícia urbana (estatuto da cidade). No art. 40 da Lei nº 10.257/2001, temos que o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano é o Plano Diretor, de competência do Município.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Temos no caput do art. 182, *caput*, da Carta Republicana o seguinte:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

É nítido que a política urbana, observadas as diretrizes gerais, é de competência do Município. O planejamento do desenvolvimento urbano no Município deve buscar sua sustentação no Plano Diretor Municipal, com fundamento no art. 182 da Constituição Federal e as normas da Lei nº 10.257/2001.

Sobre o mérito da questão, podemos reproduzir a justificativa do texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente projeto de lei que institui o novo Plano Diretor Municipal – PDM – de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, instrumento básico da política de desenvolvimento sustentável.

A presente propositura tem como objetivo conduzir o desenvolvimento da cidade da forma mais planejada possível. É preciso que o processo de revisão do plano diretor ocorra de forma ordenada, responsável, pensando na cidade de forma sustentável, preocupando-se também com o meio ambiente, para que possamos ter uma cidade cada vez mais desenvolvida, humana e atrativa para todos os segmentos, a fim de que as pessoas tenham interesse em investir e residir no município.

Para proceder com a presente revisão legislativa foi instaurada Comissão Extraordinária que trabalhou o novo Plano Diretor pensou ideias para construir um município atrativo, fornecendo respostas corretas as demandas que foram apresentadas, citando-se que a proposta de uma cidade sustentável é quando se consegue pensar e conciliar o fluxo de trânsito, o saneamento básico e se integrar a iniciativa privada e o Poder Público em prol do crescimento do Município.

Alguns temas foram obrigatoriamente contemplados no documento: o estabelecimento de diretrizes e instrumentos para o cumprimento da função social da propriedade, em atendimento às disposições do Estatuto da Cidade; a delimitação das áreas urbanas onde poderão ser aplicados o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, disposições necessárias para aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade; sistema de acompanhamento e controle.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Tomada por base a Lei Municipal n.º 3.487 de 28 de novembro de 2018, que revisou o Plano Diretor do Município de Nova Venécia, foi inserido o item do diagnóstico socioambiental no entorno de cursos de água, princípios relacionados ao desenvolvimento rural, ambiental e tecnológico, relacionado a economia e desenvolvimento verde, princípios relacionados ao patrimônio cultural, a preservação paisagística e ambiental, princípios relacionados a promoção de atividades rurais e turísticas, princípio voltado a educação ambiental.

Revisada o texto da lei para implementar e estruturar a guarda municipal, inserido inciso relacionado ao meio ambiente e energia limpa e política reversa, inserido no artigo 31 texto relacionado a substituição da iluminação pública atual para iluminação mais eficiente e econômica.

Verificado a necessidade de incluir o rochedo da Comunidade de Cristalino no rol do artigo 25. Inserido a diretriz de implantar moradias populares aos moradores de baixa renda com prioridade de uso de energias renováveis; no artigo 33 a diretriz priorizar a adequação da infraestrutura viária rural com técnicas conservacionistas; promover a mobilidade urbana como instrumento de inclusão social e desenvolvimento econômico e ambiental, priorizar a disponibilização de ciclovias em toda extensão do município. Inserido no artigo 34 as diretrizes de incentivar acessibilidade as pessoas portadoras de necessidades especiais no uso das vias públicas e promover políticas de estacionamento como indutora de transporte coletivo no espaço público e acesso igualitário de mobilidade.

No artigo 35, inserido texto voltado a garantir espaços públicos de convivência e lazer que contemplem áreas verdes e conseguir práticas de esportes ao ar livre. No artigo 35 as concessionarias devem manter zonas de segurança assim como garantir níveis de propagação de ondas magnéticas confiáveis ao meio condutor.

Sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, revisto o texto da lei para possibilitar que o Conselho aprecie recursos em temas relacionados ao desenvolvimento urbano. Revista a redação do artigo 137 para alterações em 10 anos.

Por fim a presente propositura busca a inclusão dos perímetros dos povoados de Água Limpa, Poção, Cristalino, São Gonçalo, São Luís Reis, como perímetro urbano do Município de Nova Venécia.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III - VOTO DA RELATORA:

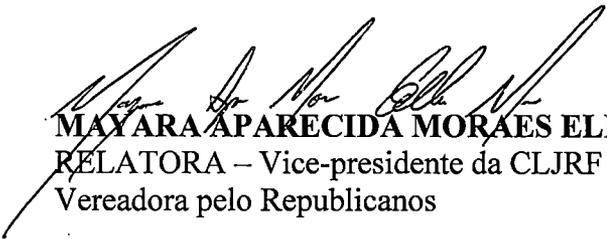
Os pressupostos de constitucionalidade previstos no art. 61 da CF de 88, na seara do processo legislativo, cujo princípio organizatório extensível é previsto no art. art. 44 da Lei Orgânica do Município, norteiam os aspectos formais, bem como ao que preceitua o art. 40 da Lei nº 10.257/2001 (estatuto da cidade).

Quanto ao objeto legislado, a competência é do Município, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e as normas da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 71/2023 apontando algumas restrições que devam ser corrigidas por emenda.

É o PARECER pela APROVAÇÃO com RESTRIÇÕES do PROJETO DE LEI Nº 71/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de dezembro de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MINIÑO
RELATORA – Vice-presidente da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos

PELAS CONCLUSÕES





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 71/2023: institui o novo Plano de Diretor Municipal – PDM de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, instrumento básico da política de desenvolvimento sustentável.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos), às folhas 194 a 198, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 13 de dezembro de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO com RESTRIÇÕES do PROJETO DE LEI Nº 71/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de dezembro de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAXARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Presidente em exercício da CLJRF – RELATORA
Vereadora pelo Republicanos

ENÉAS SCARDINI JUNIOR
Membro da CLJRF
Vereadora pelo PSB